



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

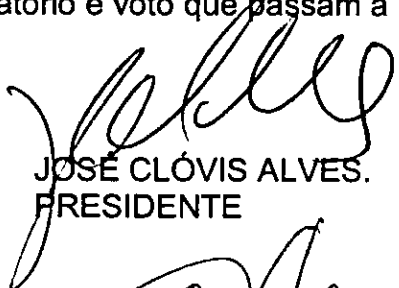
Mfaa-6

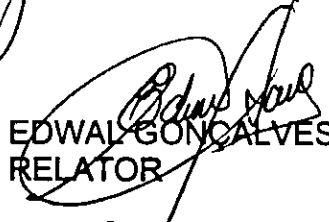
Processo nº : 10882.001316/00-31
Recurso nº : 136.384 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : HGK COMUNICAÇÃO S/C LTDA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.376

I.R.P.J – Exs. 1999 - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular prolata sua decisão nos termos da legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07/FEV 2004

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10882.001316/00-31
Acórdão nº : 107-07.376

Recurso nº : 136.384
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, do Decidido pela 3ª Turma do Colegiado DRJ/CAMPINAS Acórdão nº 3.344 fls. 323/337 – cientificado ao Interessado em 17-04-03 (doc. de fls. 345), que considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo ao IRPJ e outros.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

- 1) **“OMISSÃO DE RECEITA POR NÃO CONTABILIZAÇÃO DO VALOR TOTAL DO FATURAMENTO. ANO CALENDÁRIO DE 1.998.** Meses de janeiro a Dezembro”.

No ano calendário de 1988, a empresa apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica, com apuração do imposto de Renda pelo Lucro Real e anual. Nesta Declaração, foi apurado prejuízo fiscal no valor de R\$ 687.098,87, que será compensado com o montante tributado de R\$ 3.225.958,02.

Enquadramento Legal IRPJ. Arts. 195, II, 197 e § único, 225, 226 e 277 do RIR/94. Art. 24 da Lei nº 9.249/95.

REFLEXOS: PIS, CSLL e COFINS.

Penalidade 75%.

- 2) **REFLEXIVOS - PIS, CSLL e COFINS.**

- 3) Em 26 de abril de 2002 o Relator do Colegiado de primeira instância ao apreciar a impugnação da contribuinte, optou por requer uma diligência com a finalidade de obter elementos mais elucidativos sobre a exigência fiscal (Doc. de fls. 116/119).

Atendendo a diligência, e instado a Autuada a prestar esclarecimentos, esta faz a juntada dos documentos a seguir: *i) Fotocópia do Registro de Notas Fiscais/Faturas de serviços prestados a Terceiros (fls. 126/138); ii) fotocópia do razão contábil ano 1.998 (fls 139/175); iii) fotocópia da NF nº 059 (cancelada) doc. de fls. 176; iv) fotocópia dos contratos de Assessoria e Prestação de serviços de Televisão Interativa (fls. 177/206); v) Fotocópias do litígio com a Telesisan, Telecomunicações (fls. 207/223), vi) Esclarecimentos do Auditor Fiscal sobre a documentação apresentada pela empresa em razão da diligência (fls. 224/225), vii) Planilha de fls. 227/230; viii) Fotocópias de notas fiscais dos Canais de Televisão SBT, Globo, MTV, Folha da Manhã, HGK, (doc. de fls. 231/250); ix) Planilha*



Processo nº : 10882.001316/00-31
Acórdão nº : 107-07.376

apresentada pela empresa em razão da diligência (fls. 224/225), vii) Planilha de fls. 227/230; viii) Fotocópias de notas fiscais dos Canais de Televisão SBT, Globo, MTV, Folha da Manhã, HGK, (doc. de fls. 231/250); ix) Planilha contendo [data da emissão NF – cliente – fls. Proc. – observações – vlr. Total – valores veiculação mídia, agenciamento mídia, repasse Embratel, serviços, valores contabilizados cf. auto e diferença autuada] (fls. 251/252); x) fotocópia de 4 (quatro notas canceladas) totalizando R\$ 1.060.000,00 (fls. 256/259).

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA. AGÊNCIA DE Propaganda. No caso específico de Agência de Propaganda, a tributação do IRPJ incide, exclusivamente, sobre os valores auferidos a título de receita efetiva, excluindo-se, por conseguinte, os valores repassados a terceiros, aqui incluídos os veículos de divulgação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

PIS. COFINS. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, excluindo-se desta os valores previstos pela legislação de regência das mesmas contribuições. Em se tratando da atividade de propaganda, não pode a empresa, por falta de previsão legal, excluir da base de cálculo das contribuições em tela, a parcela da receita por ela auferida no negócio, correspondente no custo respectivo junto ao veículo de divulgação da propaganda."

Lançamento Procedente em Parte.

TVF – (fls. 9/10)

A autuação decorreu da constatação de omissão de receitas, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização do valor total do faturamento.

FUNDAMENTAÇÃO DO DECIDIDO

O contribuinte apresentou em impugnação uma planilha (fls. 227/230) cuja visualização se verifica que a coluna "Valor da Mídia" é basicamente, composta pelas parcelas cujos montantes foram objeto das notas fiscais-faturas de serviço de comunicação, emitidas por empresas de televisão jornalísticas.



Processo nº : 10882.001316/00-31
Acórdão nº : 107-07.376

Entendeu o relator do Colegiado de 1ª Instância, oportuno transcrever o art. 15 do Decreto 57.690, de 1º de fevereiro de 1.996 que trata do procedimento acima:

"Art. 15. O faturamento da divulgação será feito em nome do anunciante, devendo o Veículo de Divulgação remetê-lo à Agência responsável pela propaganda."

Observa-se que em algumas dessas notas o seu valor total é desmembrado em duas parcelas, correspondendo "Veiculação Mídia", "Comissão Agenciamento" e "Repasse Embratel".

Após as inúmeras apreciações da documentação apresentadas faz a seguinte observação: Os documentos citados noticiam certo desentendimento havido entre as empresas Telesisan e HGD, relacionadas com o repasse de valores da primeira para a segunda, sendo que o impasse foi alvo de esclarecimentos por parte da autuada (fls. 224/225) transcreve.

Observa-se que houve o registro normal dessas notas fiscais pela contribuinte, que, num primeiro momento, as considerou validas, inclusive com o total da coluna "Valor Total da Nota Fiscal-Fatura de Serviços", coincidindo com aquele considerado pela fiscalização. Contudo por ocasião da diligência, novos exemplares delas foram juntado aos autos (Fls. 257/259), em cada um dos quais se acham apostas anotações subscritas pelo AFRF Walber Tofoli, o seguinte teor: **"Conferi, nesta data, as quatro vias desta NF.CRF Osasco-SP/06.12.2002"**.

Embora o referido auditor não tenha se manifestado a respeito desses documentos fiscais, a ressalva acima referida, bem como os demais elementos constantes dos autos, como, por exemplo, a permanência da 1ª via (que a rigor, deveria estar com o destinatário) entre as quatro vias das notas fiscais existentes em poder da empresa emitente, permitem se conclua pelo seu cancelamento, ficando justificada a sua não contabilização e conseqüente exclusão do montante autuado.

Conclui-se, portanto, que, excetuados os valores pertinentes às notas fiscais emitidas em nome da Telesisan, cuja exclusão do montante tributável já ficou demonstrada, a autuação relativa ao IRPJ se restringe exatamente a valores considerados omitidos, mas que, ao longo desta apreciação, se revelaram incólumes à tributação desse imposto. Impõe-se, desse modo, o cancelamento integral do lançamento no que se refere à exigência aqui discutida.

Cumpra registrar que, de acordo com a informação constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/10, a empresa autuada apurou prejuízo fiscal no ano calendário de 1998, no valor de R\$ 687.098,87, que foi



Processo nº : 10882.001316/00-31
Acórdão nº : 107-07.376

deduzido do montante tributável para efeito de cálculo do crédito tributário aqui discutido, cf. demonstrativo de fls. 68.

Consultando o Sistema SAPLI (fls. 321), verifica-se que não foi providenciada a alteração do Demonstrativo de Compensação de prejuízos Fiscais, de modo a refletir o resultado do procedimento fiscal. Não obstante, tendo em conta o restabelecimento do valor do prejuízo em questão, e em decorrência do cancelamento da presente exigência, a situação no aludido sistema se normaliza, independente da tomada de qualquer providência após este julgamento.

Com relação aos tributos decorrentes, verificada sua vinculação a exigência principal e na ausência de objeção específica manifestada na impugnação, deve, em princípio, ser adotada a mesma orientação decisória com relação ao à imposição do Imposto de Renda. É o caso da exigência relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), cuja incidência tem como parâmetro o lucro líquido apurado pela contribuinte.

Concluindo - Conforme quadro demonstrativo de fls. 337, o Colegiado de primeira instância por unanimidade, cancelou a exigência do IRPJ e CSLL, e manteve parcialmente as exigências do COFINS e PIS.

É o relatório



Processo nº : 10882.001316/00-31
Acórdão nº : 107-07.376

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação: "A matéria oferecida apreciação deste plenário tem como acusação: **OMISSÃO DE RECEITA POR NÃO CONTABILIZAÇÃO DO VALOR TOTAL DO FATURAMENTO. ANO CALENDÁRIO DE 1.998. Meses de janeiro a Dezembro. No ano calendário de 1988, a empresa apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica, com apuração do imposto de Renda pelo Lucro Real e anual. Nesta Declaração, foi apurado prejuízo fiscal no valor de R\$ 687.098,87, que será compensado com o montante tributado de R\$ 3.225.958,02. Enquadramento Legal IRPJ. Arts. 195, II, 197 e § único, 225, 226 e 277 do RIR/94. Art. 24 da Lei nº 9.249/95. REFLEXOS: PIS, CSLL e COFINS."**

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, e segundo a fundamentação e demonstração do Decidido abaixo transcrito:

1 – Planilha (fl. 251/252)

Somatória total:	4.526.776,06
Veiculação média	2.057.957,66
Agenciamento média	514.489,42
Repasse Embratel	1.765.908,98
Serviços	188.420,00
Valor cont. conforme auto	2.030.818,04
Diferença autuada	3.225.958,24

2 – recompondo

Diferença autuada	3.225.958,24 +
Veiculação média	2.057.957,66 -
Agenciamento média	514.489,42 -
Saldo	653.511,16 =
Prejuízo	687.098,87



Processo nº : 10882.001316/00-31
Acórdão nº : 107-07.376

vislumbro que a autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua Decisão não merece reparos.

Nego provimento ao apelo obrigatório.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS 